

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Francisco Vieira Costa, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos nas 2ª e 3ª parcelas previstas no Convênio EP 0311/2008, firmado com o município de Quiterianópolis-CE, e que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no município.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 153.496,79, sendo R\$ 100.000,00 à conta da concedente e R\$ 53.496,79 referentes à contrapartida do conveniente, e teve vigência de 31/12/2008 a 26/9/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 25/11/2013.

3. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00 (peças 12, 141 e 142), conforme o programado, transferidos em 3 parcelas (1ª, de R\$ 20.000,00, em 9/6/2009; a 2ª, de R\$ 30.000,00, em 6/5/2011; e a 3ª, de R\$ 50.000,00, em 28/9/2011), mediante ordens bancárias emitidas nas referidas datas.

4. A prestação de contas da 1ª parcela foi apresentada e aprovada, mas não houve prestação de contas das duas últimas parcelas recebidas, que totalizaram R\$ 80.000,00.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Quiterianópolis – CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos*”.

6. Imputada a responsabilidade ao ex-prefeito Francisco Vieira Costa (gestões: 2005 a 2008 e 2009 a 2012), o Controle Interno certificou a irregularidade das contas, tendo o ministro supervisor da área atestado que tomou conhecimento.

7. No âmbito do Tribunal de Contas da União, apesar de o tomador de contas não haver incluído o ex-prefeito José Barreto Couto Neto (gestão 2013 a 2016) como responsável no processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, a unidade técnica concluiu que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que existiriam evidências de que teria tido participação na irregularidade analisada.

8. Assim, foi promovida a citação de Francisco Vieira Costa e a audiência de José Barreto Couto Neto. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Francisco Vieira Costa permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, e o responsável José Barreto Couto Neto apresentou defesa (peças 166 a 176).

9. Argumenta, em síntese, que não deve haver imputação de corresponsabilidade a ele, haja vista que adotou as medidas legais de resguardo ao erário, inclusive ajuizamento de ação para recuperação dos recursos malversados.

10. A unidade técnica, pelas razões expostas na instrução integralmente transcrita no relatório precedente, opina no sentido de que seja considerada a revelia do prefeito gestor dos recursos, Francisco Vieira Costa, e que sejam integralmente acolhidas as razões de defesa do prefeito sucessor, José Barreto Couto Neto, sugerindo que sejam julgadas irregulares as contas daquele gestor e regulares com quitação plena as deste último.

11. O Ministério Público que atua junto ao TCU (MPTCU), em parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 194), manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

12. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

13. Situado na região Oeste do Estado, na microrregião do Sertão de Crateús, o município de Quiterianópolis tem suas origens no final do século XVIII, quando o local era ainda uma fazenda – Santa Quitéria – pertencente à Sra. Quitéria de Lima e seu marido, o tenente José Nunes Batista, oriundos da Bahia. A propriedade rural, na qual foi erguida uma capela em 1853, consagrada a Nossa Senhora da Conceição, era localizada na margem direita do riacho Correntes, formador do Itaim, por sua vez, afluente do Rio Poti.

14. Aquela região, onde está a nascente do Poti, já pertenceu ao Estado do Piauí. Em 22 de outubro de 1880, na tentativa de pôr fim a questões de limites entre os dois estados, inclusive a denominada “Amarração”, um decreto do Imperador Pedro II entregou ao Ceará a região da Serra dos Cariris Novos, onde está a nascente do rio, assim como as cidades de Independência e Príncipe Imperial, hoje Crateús.

15. Em 1933, o povoado erguido por D. Quitéria de Lima tornou-se distrito de Independência, com o nome de Santa Quitéria, e em 1938 passou a se denominar Vila Coutinho, batizada em homenagem aos irmãos João Gomes Coutinho e Miguel Eusébio Gomes Coutinho, membros de família de grande prestígio político na época. Desde 1987, elevado à categoria de município, ostenta a atual denominação, Quiterianópolis.

16. Distante 410 km da capital, Fortaleza, a cidade tem clima semiárido, com economia, desde os primeiros tempos, fortemente baseada na agricultura, com lavouras de cana de açúcar, mandioca, algodão, milho, feijão, entre outras. O município limítrofe de Novo Oriente, ao Norte, é conhecido como “a terra do milho e do feijão”.

17. Com população acima dos 20 mil habitantes (20.213 pelo Censo IBGE 2022), possui médio IDH, 0,625 (PNUD 2000), e o PIB, pelo censo de 2008, era de pouco mais de R\$ 61 milhões, alcançando R\$ 8.694,35 *per capita* (no Censo de 2021).

18. Diretamente ligado à saúde e qualidade de vida dos cidadãos, o abastecimento de água, matéria objeto do convênio tratado nestes autos, deve proporcionar canalização interna até a moradia ou pelo menos no peridomicílio (até 50 metros em torno do domicílio), sendo que o fornecimento de água deve se dar sem interrupções, com uma quantidade maior que o mínimo necessário para suprir as necessidades básicas e com a qualidade da água de acordo com os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

19. No município de Quiterianópolis, de acordo com dados de 2020 do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), baseados no censo 2010 do IBGE, 28,06% das famílias não possuíam canalização interna no domicílio, propriedade ou terreno; e o consumo médio de água por habitante era de 138,80 litros por dia, inferior à média do Brasil, de 151,1 litros.

20. Do exame desses dados socioeconômicos se percebe a importância da correta utilização de recursos públicos repassados pela União, mediante convênios ou outros ajustes, para atendimento às populações, especialmente as mais carentes, e se evidencia, na malversação do dinheiro público, o efeito negativo produzido e o impacto deletério que a má governança impõe ao cidadão, ao município e ao País.

21. Quanto ao mérito da presente tomada de contas especial, assiste razão aos pareceres emitidos nos autos. A responsabilidade pelo prejuízo é toda do prefeito gestor dos recursos, Francisco Vieira Costa (eleito pelo PMDB em 2004, reeleito em 2008, candidato a deputado estadual em 2014, não eleito, e novamente candidato a prefeito de Quiterianópolis em 2016, também não eleito, reeleito naquele ano o prefeito José Barreto Couto Neto).

22. Dos elementos colhidos da defesa do prefeito sucessor, José Barreto Couto Neto, restou evidenciado que ele, tão logo assumiu a prefeitura, buscou localizar os documentos relativos ao convênio e às parcelas cujas contas não foram prestadas. Com brevidade ajuizou ação cautelar de busca e apreensão de documentos, com pedido de liminar, deferida pela Justiça estadual em abril de 2013.

23. Como consignou a unidade técnica, o prefeito sucessor enfrentou sérias dificuldades administrativas ao assumir o mandato, o que inviabilizou a prestação de contas das duas últimas parcelas do convênio. Ainda assim, adotou as medidas possíveis e logrou afastar sua corresponsabilidade ao demonstrar a impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor.

24. A linha de defesa sustentada encontra amparo na jurisprudência da Corte de Contas. Com efeito, não lhe cabe responsabilização pelo mau uso do dinheiro público, tampouco acusação de

omissão no dever de prestar contas, sendo pacificada a jurisprudência no sentido de ser afastada a responsabilidade do prefeito sucessor.

25. Já quanto ao prefeito gestor dos recursos, Sr. Francisco Vieira Costa, citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas, deixou transcorrer a oportunidade de esclarecer os fatos perante este Tribunal. Ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”*.

26. Ainda assim, a despeito de não haver sido apresentada defesa, a unidade técnica, em homenagem ao princípio da verdade real que rege esta Corte, buscou, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. Todavia, como consignado na instrução técnica, na fase interna da TCE quem apresentou justificativas foi o prefeito sucessor, José Barreto Couto Neto, que esclareceu, por meio dos documentos acostados às peças 67, 74, 85, 87 e 126, que o gestor dos recursos, o prefeito antecessor Francisco Vieira Costa, teria sido o responsável pela gestão dos recursos, tendo informado as providências adotadas para resguardo do erário e recuperação dos valores malversados.

28. Assim, não há elementos na fase interna capazes de auxiliar o prefeito gestor em sua defesa, não havendo qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Cabe, nessas circunstâncias, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, consoante pacífica jurisprudência do Tribunal.

30. Nesses termos, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do MPTCU, as quais incorporo em minhas razões de decidir, proponho a esta Segunda Câmara que julgue regulares as contas do prefeito sucessor, dando-lhe quitação plena, e irregulares as contas do prefeito gestor, caracterizada a sua revelia.

31. A jurisprudência pacífica no âmbito do Tribunal é no sentido de que cabe ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, o que não ocorreu no caso do responsável Francisco Vieira Costa, cabendo, pois, condená-lo a ressarcir ao erário o dano apurado e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

32. Por fim, considerando que o valor atualizado do débito imputado ao ex-prefeito alcança a quantia de quase R\$ 160.000,00 (peça 191, data 22/8/2023), e que ele figura como responsável em inúmeros processos neste Tribunal, dois deles ainda abertos, de TCE instauradas para exame de irregularidades na aplicação de recursos federais, assim como há débitos sob sua responsabilidade inscritos no sistema e-TCE, arbitro a multa desse responsável em 20% do dano, fixando-a em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Ante todo o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator